

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 1.547, DE 2011 (Apenso: PL nº 1.559, de 2011)

Acresce parágrafo ao art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado PINTO ITAMARATY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Geraldo Resende, acrescenta um § 6º ao art. 155 de Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP), tipificando a subtração de moedas e dinheiro de caixas e terminais eletrônicos como uma modalidade qualificada do crime de furto.

Em sua justificção, o Autor esclarece que a intenção é sancionar de modo mais severo o furto de caixas eletrônicos, por dois motivos. O primeiro relaciona-se com os riscos à preservação da incolumidade pública, decorrentes do uso de maçaricos e explosivos na prática do delito; o segundo, com os graves prejuízos materiais para as instituições financeiras, que estão associados a essa modalidade de furto.

Ao Projeto de Lei nº 1.547/2011 foi apensado o Projeto de Lei nº 1.559, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, o qual repete o texto do Projeto de Lei nº 1.547/2011 com apenas uma diferença: ao invés de fixar a escala penal entre 4 e dez anos, prevê que a pena irá variar de 4 a 9 anos.

Em sua justificação, o Deputado Romero Rodrigues justifica a proposta de agravar a pena do crime de furto de caixas eletrônicas com os mesmos fundamentos apresentados no PL 1.547/2011, quais sejam: os riscos à preservação da incolumidade pública e os graves prejuízos materiais para as instituições financeiras, inerentes a essa modalidade de furto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, para avaliarmos o mérito da proposição sob análise, faz-se mister destacar o tratamento previsto no Código Penal para as modalidades de crime de furto qualificado já previstas em nossa legislação penal.

O CP, em seu artigo 155, § 4º, tipifica modalidades qualificadas do crime de furto. Assim são furtos qualificados os cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza; com emprego de chave falsa; mediante o concurso de duas ou mais pessoas. No § 5º deste mesmo artigo é tipificada outra modalidade de furto qualificado: o furto de veículo, seguido de seu transporte para outro Estado ou para o exterior.

A pena máxima cominada para os furtos qualificados definidos nos §§ 4º e 5º é a mesma: oito anos de reclusão. A diferença reside na pena mínima. Para os crimes tipificados no § 4º a pena mínima é de dois anos e para o tipificado no § 5º, de quatro anos. Portanto, o grau maior reprovação não se traduz no aumento da pena máxima, mas na fixação de um valor maior para a pena mínima.

Feitas essas observações, passamos a avaliar o mérito do PL 1.547/2011 e de seu apensado, o PL 1.559/2011.

Inicialmente, deve destacar-se que se mostra pertinente a tipificação do furto de caixas eletrônicas como modalidade de crime de furto qualificado.

Segundo a Teoria Relativa, que adota uma concepção utilitária da pena, a punição não visa retribuir o mal cometido, mas de algum

modo evitar a sua prática. Ou seja, o que se objetiva não é a punição propriamente dita para os criminosos, mas se evitar que este continue praticando delitos, prevenindo-se a ocorrência de mais ataques contra a paz pública.

Segundo essa Teoria, a pena tem uma função de prevenção geral negativa – ou prevenção geral por intimidação – e uma prevenção especial.

No caso da prevenção geral negativa, a intimidação atua como um freio, representado por um temor infundido na consciência de pessoas possivelmente voltadas para o crime, de maneira que essa pressão as faça refletirem antes de realizar qualquer ilícito penal. Assim, a prevenção por intimidação é uma espécie de coação psicológica a fim de que os criminosos pensem sobre as consequências de um delito, o que pode afastá-los da tendência a praticar uma infração penal.

A prevenção especial, por sua vez, repousa sobre a pessoa do criminoso, evitando que ele retorne a violar as normas penais. A preocupação dessa prevenção é direcionada individualmente para o delinquente. Ao contrário da prevenção geral que se dirige para a sociedade, intimidando o criminoso em prol do interesse social, a especial investe sua atenção no delinquente em si, na forma de anular seu ímpeto criminoso.

Dentro desse quadro teórico, pelos riscos que essa modalidade de furto traz a sociedade e pela incidência cada vez maior da prática desse tipo de delito, entende-se pertinente a sua tipificação como modalidade qualificada de furto e, conseqüentemente, o aumento da pena a ele cominado. Esse aumento de pena atenderá à função de prevenção geral negativa – infundirá temor sobre o criminoso, levando-o a refletir racionalmente sobre as consequência da prática do delito – e de prevenção especial – pois afastará o criminoso por mais tempo do convívio social, evitando que ele pratique delitos que põem em risco a população.

Há apenas uma alteração que merece ser feita, com o objetivo de uniformizar o tratamento dado pela lei aos crimes de furto qualificado.

Observa-se que, segundo a redação vigente do CP, no caso do furto qualificado, a maior reprovação à conduta ilícita não se reflete na

pena máxima, mas na pena mínima. Portanto, para garantir-se que não haja distorção no tratamento de formas correlatas de furto qualificado, impõe-se alterar a pena máxima cominada ao crime de furto de caixas eletrônicos para **oito anos**.

Em consequência, o art. 2º da proposição passaria a ter a seguinte redação:

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 155. ....

§ 6º A pena é de reclusão de quatro a oito anos e multa se a subtração for de moedas e dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento, ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 1.547 e 1.559, ambos de 2011, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**DEPUTADO PINTO ITAMARATY**  
**RELATOR**

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs. 1.547, DE 2011, E 1.559, DE 2011

Acresce parágrafo ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o § 6º ao art. 155 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir nova modalidade qualificada do crime de furto.

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 155. ....

§ 6º A pena é de reclusão de quatro a oito anos e multa se a subtração for de moedas e dinheiro que abastecem, para saques, caixas e terminais de autoatendimento, ou equipamentos assemelhados de instituições financeiras ou, ainda, de moedas, dinheiro ou cheques destinados a depósitos recolhidos em operações efetuadas por dispositivos idênticos ou similares de instituições financeiras.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

**DEPUTADO PINTO ITAMARATY**  
**RELATOR**